



---

**A C Ó R D Ã O**  
**TC-006404.989.20-4**

**Câmara Municipal:** Câmara Municipal de Turiúba.

**Exercício:** 2021.

**Presidente:** Márcio Batista de Carvalho.

**Advogado:** Cléber Lucio de Carvalho (OAB nº 348.394),

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-1.

**Fiscalização atual:** UR-1.

**CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA. FALHAS VERIFICADAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. REGULARIDADE, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. RGA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LC Nº 173/2020. DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA NÃO RENOVADO NO EXERCÍCIO. OFENSA À NORMA RESTRITIVA NÃO CONFIGURADA.**

Para caracterizar ofensa ao art. 8º da LC N.º 173/2020 é imprescindível a estrita observância ao Processo Legislativo delineado para a decretação do Estado de Calamidade Pública no Ente Federativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de setembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Turiúba, relativas ao Exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dá quitação ao Responsável Márcio Batista de Carvalho.

Por fim, consigna que a matéria referente ao acúmulo de funções por dois Vereadores já foi apreciada por esta C. Câmara, quando do exame das Contas do Poder Executivo de Turiúba referentes ao Exercício 2021, em Sessão de 4/4/23, na qual ficou decidido que referido desalinho não teria sido configurado, haja vista a compatibilidade de horários apurada e a realização de apenas duas sessões mensais pelo Poder Legislativo local.



---

Ademais, naquela assentada foi renovada a determinação exarada quando do exame das Contas da Prefeitura referentes ao Exercício de 2018, para que a Municipalidade reveja a legislação referente à concessão de Gratificação por Dedicação Exclusiva, repreendida pelo D. MPC, relembrando-se, inclusive, que a matéria fora encaminhada à consideração do D. Ministério Público Estadual para medidas de sua alçada.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE e RELATOR**